PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 005/2020 - GABINETE

São José de Ribamar, 03 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
MANOEL ALBERTIN DIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São José de Ribamar
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que visa autorização legislativa para contratação de operação de crédito perante a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Pró-Transporte, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O pretendido financiamento visa a execução de obras de qualificação viária e elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de modo a assegurar o direito de ir e vir dos cidadãos ribamarenses e de todos aqueles que transitam no território de São José de Ribamar, melhorar a mobilidade urbana, mediante a requalificação viária, assim entendida como pavimentação, drenagem superficial, sinalização, construção ou regularização de calçadas e paisagismo das vias contempladas no projeto, além de contribuir para a promoção do desenvolvimento físico-territorial, econômico e social de áreas com população de baixa renda e melhorar a qualidade de vida da população afetada.

Após quase um ano à frente da Prefeitura de São José de Ribamar pude constatar que a principal reivindicação dos ribamarenses é a melhoria das condições viárias do nosso Município. Nesse contexto, esta Administração tem buscado incansavelmente, fontes alternativas de financiamento para execução de obras de pavimentação e recuperação asfáltica, mediante solicitação de formalização de convênios com o Governo Estadual e Federal.

Scanned with CamScanner

No entanto, até o presente momento, as intervenções realizadas foram exclusivamente custeadas com recursos próprios, e em cumprimento de parcerias celebradas até 2018, os quais não são suficientes para assegurar a celeridade e abrangência dos serviços, conforme anseios da população.

Desta forma, a formalização de operação de crédito, com garantia da União, é a oportunidade de atenuar a grave situação da malha viária ribamarense, e diminuir o alto custo suportado pela Prefeitura com ações paliativas de manutenção.

Destaca-se que as condições de financiamento do Programa Pró-Transporte são extremamente vantajosas para o Município com prazo de pagamento de até 20 anos e juros de 6% ao ano, demonstrando, assim, a responsabilidade da Gestão com as finanças do Município.

Assim, em cumprimento ao art. 32, § 1º, inc. I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como art. 31, inciso III, da Lei Orgânica do Município é que encaminho a presente iniciativa para apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que o pleito merecerá dos seus Edis a melhor acolhida, haja vista a importância de que se reveste o projeto de lei em tela.

Na oportunidade, solicito que o projeto seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores os mais elevados protestos de consideração e apreço.

EUDES SAMPAIO
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito do Programa Pró Transporte, destinados à qualificação viária e elaboração de plano de mobilidade urbana do Município, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único. A contragarantia, ora vinculada à União, nos mesmos termos, será oferecida, também, à Instituição Financeira credora, em caráter complementar, para a cobertura das obrigações, principais e acessórias, não cobertas pela União nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 3° Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Scanned with CamScanner